

A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade¹

The resistance of the Brazilian Supreme Court towards the conventionality control

Júlia Lenzi Silva

Mestra e Graduada em Direito pela UNESP. Professora da Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal e da Faculdade Barretos. Email: julialenzisilva@gmail.com

Vinicius Fernandes Ormelesi

Mestre e Graduado em Direito pela UNESP. Professor da Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal e da Faculdade Barretos. Email: viniciusormelezi@hotmail.com

Artigo recebido em 26 de fevereiro de 2015 e aceito em 28 de maio de 2015.

¹ Este trabalho foi apresentado originalmente no II Seminário de Direito do Estado da UNESP, *campus* de Franca-SP: “Novas perspectivas para a democracia brasileira”, realizado na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, entre os dias 29 e 30 de outubro de 2014. Somos gratos ao Prof. Dr. Murilo Gasparido e aos demais participantes do grupo de trabalho pelos comentários e críticas valiosos a uma versão inicial deste artigo. Cabem aqui as ressalvas habituais.

Resumo

O artigo aborda a resistência do Supremo Tribunal Federal em realizar o chamado *diálogo de Cortes*, ou seja, de analisar e considerar a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos quando do julgamento de casos paradigmáticos. Com base na *teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos*, pretende-se demonstrar que, no âmbito do julgamento da ADPF n. 153, o STF desconsiderou os compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos, reiterando sua postura nacionalista.

Palavras-chave: Tratados Internacionais de Direitos Humanos; Diálogo de cortes; Teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos.

Abstract

This article takes on board the resistance of the Brazilian Supreme Court in realizing the dialogue between courts, for say, analyzing and considering the international judicial decisions in matter of human rights when judging paradigmatic cases. Based on the human rights double control theory, it intends to demonstrate that, during the legal trial of the ADPF n. 153, by avoiding to considerate the international commitments in terms of human rights, the Federal Court maintained its nationalist posture.

Keywords: International Treaties of Human Rights; Courts in dialogue; Human Rights Double Control

Introdução

Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH) proferiu sentença condenatória contra o Brasil no caso *Gomes Lund e outros* (“Caso Guerrilha do Araguaia”), atestando a inconveniência material da Lei n. 6.683/79 no que tange à interpretação que assegura anistia aos agentes da repressão (civis e militares) responsáveis por graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime militar. No bojo da sentença condenatória, a Corte-IDH estabeleceu a obrigação de o Estado brasileiro proceder à investigação, persecução e eventual punição penal dos referidos agentes por crimes como de tortura, desaparecimento forçado e execução extrajudicial.

Ocorre que tal condenação no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelece um conflito *aparente* com a decisão proferida em Abril de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n. 153. Na ocasião, o STF declarou que a interpretação dada ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 6.683/79, que concede anistia aos agentes da repressão pelos crimes cometidos contra opositores políticos da ditadura militar brasileira, está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, tendo sido por ela recepcionada.

A partir deste panorama, o presente trabalho busca demonstrar que o conflito entre as decisões das distintas ordens jurídicas (internacional e de direito interno) não é insolúvel e, ademais, que sua superação pode representar uma oportunidade histórica para que o STF livre-se do ranço “dualista-autoritário” de sua jurisprudência em matéria de direito internacional, inaugurando, assim, uma nova era, calcada no respeito aos compromissos internacionais assumidos em matéria de Direitos Humanos e no *Diálogo de Cortes*.

Nesse sentido, como premissa teórica estrutural, é estabelecido um diálogo com os ensinamentos do jurista austríaco Hans Kelsen acerca do conceito de Ordenamento Jurídico e sua relação com a normatividade internacional. Tal esforço teórico tem como objetivo demonstrar que o

posicionamento adotado pelo STF no âmbito da ADPF n. 153 não dialoga sequer com as bases do positivismo jurídico de matriz kelseniana, reeditando uma postura nacionalista calcada em um conceito roto de soberania estatal, que, ademais, destoa por completo da postura adotada por outros estados latino-americanos que também enfrentaram julgamentos acerca de suas leis de anistia (caso *Barrios Altos x Peru*; caso *Almonacid Arellano x Chile*).

Em um segundo momento, como proposta de superação do conflito aparente entre as distintas decisões, apresenta-se a *teoria do duplo controle ou crivo dos Direitos Humanos*, que destaca a necessidade de atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade de matriz externa (Corte-IDH e demais órgãos internacionais judiciais ou quase-judiciais em matéria de direitos humanos), com o intuito de combater o que André de Carvalho Ramos tem chamado de “truque de ilusionista”, que consiste, basicamente, no comportamento estatal de firmar compromisso perante o Direito Internacional, violar repetidamente suas normas e protestar, em sua defesa, que as estaria cumprindo “sob sua ótica peculiar” (CARVALHO RAMOS, 2005, p. 53-63).

Seguindo essa linha argumentativa, sustenta-se que não é suficiente que o Estado assine e incorpore formalmente Tratados Internacionais de Direitos Humanos - ainda que defenda possuírem eles status normativo diferenciado - supralegal ou mesmo constitucional, para aqueles aprovados pelo procedimento especial previsto no art. 5º, §3º da CF, como definiu e sustenta o próprio Supremo no julgamento de caso envolvendo a prisão civil do depositário infiel² - se, no que tange a sua interpretação, os Poderes estatais continuam a adotar uma postura nacionalista.

Como proposta de solução de tal contradição, apresenta-se o *diálogo de cortes* como instrumental jurídico a ser utilizado previamente pelos Tribunais nacionais. Todavia, quando já não for possível se valer deste porque o conflito

² “O fato, Senhores Ministros, é que, independentemente da orientação que se venha a adotar (supralegalidade ou natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos), a conclusão será, sempre, uma só: a de que não mais subsiste, em nosso sistema de direito positivo interno, o instrumento da prisão civil nas hipóteses de infidelidade depositária, cuide-se de depósito voluntário (convencional) ou trate-se, como na espécie, de depósito judicial, que é modalidade de depósito necessário.” (BRASIL, 2008).

aparente encontra-se, de fato instaurado, propõe-se a adoção da *teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos*, segundo a qual todo ato interno não deve guardar conformidade apenas com a Constituição (controle de constitucionalidade), se não também com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado (controle de convencionalidade). No caso da Lei de Anistia brasileira, destaca-se que ela sobreviveu intacta ao primeiro filtro, mas foi rechaçada no âmbito do controle de convencionalidade de matriz externa, o que, segundo a referida teoria, impediria sua aplicação em âmbito interno e determinaria, como consequência, o cumprimento da sentença da Corte-IDH pelo Brasil.

Tais propostas tem como intuito primevo fortalecer o sistema interamericano de Direitos Humanos e contribuir para o debate acerca da necessidade de transformação da postura isolacionista dos tribunais brasileiros, que seguem interpretando e decidindo com pouquíssima atenção à jurisprudência internacional, valendo-se da mística em torno do discurso “encantatório” (SÁNCHEZ RUBIO, 2011) dos direitos humanos e agravando sua crise de efetividade.

1. Nacionalismo jurídico brasileiro e o desafio da teoria monista de Kelsen

A teoria de Kelsen³, conhecida como monismo jurídico, estriba-se em alguns pressupostos essenciais que devem ser extraídos de sua teoria do ordenamento jurídico ou dinâmica jurídica, em suas palavras (KELSEN, 2006). Ao contrário da análise estática do ordenamento jurídico, a qual estuda a norma isoladamente, o exame da dinâmica jurídica exige uma investigação inserida num contexto, que recebe o nome de ordenamento. Portanto, não é possível conceber a norma de forma independente. É segundo este

³ A obra de Kelsen é muito comentada, razão pela qual seria impossível nomear todos os estudiosos que se ocuparam de seu pensamento. Ver por todos Gabriel Nogueira Dias na obra *Positivismo jurídico e a teoria do direito na obra de Hans Kelsen* (2010). Para uma breve nota biográfica e da importância do pensamento kelseniano, consultar artigo *Hans Kelsen, um divisor de águas 1881-1981* de Tércio Sampaio Samapio Ferraz Junior (1981).

pensamento que Kelsen constrói sua teoria relacional da validade jurídica ⁴, ou seja, uma cadeia lógico-sequencial na qual uma norma imputa validade a outra e que conduz à ideia de dependência linear, já que uma norma só possui validade em virtude de existir outra norma anterior e hierarquicamente superior que a valida. Este raciocínio leva à necessidade de se estabelecer uma norma inicial que valide todas as demais. Esta norma-origem Kelsen chama de norma hipotética fundamental. ⁵

O monismo jurídico, compreendido como uma concepção unitária do ordenamento, é explicado, assim, pelo recurso à existência de apenas uma norma hipotética fundamental. Esta norma não se confunde com a constituição. Aquela é pressuposta, ao passo que esta é posta. A norma hipotética fundamental é um pré-requisito teórico e gnosiológico do sistema jurídico ⁶, sendo vazia de conteúdo, servindo apenas como um corolário lógico do Direito, entendido como um sistema racional de ordenação. Deste modo, qualquer que seja a ordem jurídica vigente, ela sempre se sustentaria na pressuposição deste princípio lógico. Essa é a perspectiva a partir da qual este estudo inicia a análise do problema proposto.

Kelsen foi um estudioso do direito internacional, sobretudo, durante o período em que viveu nos Estados Unidos da América. A defesa de um ordenamento jurídico uno representa, na teoria kelseniana, uma opção teórica muito clara na obra do jurista austríaco, a relação de simbiose entre Direito e Estado. ⁷ Um dos pressupostos fundamentais da teoria pura é o direito

⁴ Tercio Sampaio Ferraz Junior classifica a teoria de Kelsen acerca da validade jurídica como sendo uma concepção sintática, numa analogia ao papel da sintaxe na linguística. (FERRAZ JUNIOR, 2010)

⁵ Para tanto, é preciso que se saliente que Kelsen entende o ordenamento de forma a possuir níveis, motivo pelo qual se considera a sua teoria uma teoria do escalonamento da ordem jurídica. Bobbio ressalta que a existência da norma fundamental vem a resplandecer a necessidade de união e coesão do ordenamento. (BOBBIO, 1997).

⁶ “A norma fundamental, determinada pela Teoria Pura do Direito como condição da validade jurídica objetiva, fundamenta, porém, a validade de qualquer ordem jurídica positiva, quer dizer, de toda ordem coercitiva globalmente eficaz estabelecida por atos humanos. [De tal sorte que] a norma fundamental, como norma pensada ao fundamentar a validade do Direito positivo, é apenas a condição lógico-transcendental desta interpretação normativa, ela não exerce qualquer função ético-política mas tão-só uma *função teórico-gnoseológica*.” (KELSEN, 2006, p. 242-243, grifo nosso).

⁷ Ao formular sua teoria, pode-se dizer que Kelsen se estriba em alguns pressupostos kantianos, a saber: a ciência é que define seu objeto de estudo; há uma autonomia entre a ciência jurídica e a unidade do direito; existe um método unívoco; há uma separação entre dois mundos, um da

positivo. Kelsen não só afirma que a ciência jurídica deve se ocupar do direito positivo como estabelece que todo direito é positivo e, por isso, apenas é direito aquilo que provém da vontade do Estado. Ora, se o direito internacional surge justamente da vontade dos Estados, para Kelsen⁸, não há sentido algum em se submeter as normas internacionais ao império do direito interno. Tudo é direito positivo, do que se conclui que provém da pressuposição da mesma norma hipotética fundamental, que valida toda a ordem jurídica seja interna ou externa.

Neste sentido, pode-se apontar que Kelsen era partidário de uma prevalência do direito internacional sobre o direito interno, desenvolvendo uma argumentação no sentido de comprovar que o direito nacional e o internacional fazem parte de um mesmo sistema. Ele defende que uma norma de direito interno possa ser considerada inválida por contrariar uma norma de direito externo, contudo ela permaneceria no ordenamento e continuaria aplicável até que fosse invalidada pelo órgão competente, da mesma forma como já ocorre com uma norma inconstitucional. Portanto, a tese de que a existência de conflito entre o direito nacional e o internacional seria suficiente para se afirmar um dualismo jurídico é combatida pelo jurista austríaco (KELSEN, 2000, p. 529).

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que ele mesmo, embora expressasse a preferência por uma concepção unitária do Direito, não descuidava de lembrar a possibilidade de existirem mecanismos de internalização das normas internacionais no direito nacional, inclusive

natureza ou do ser e outro do espírito ou do dever-ser (*sein* e *sollen*); existem princípios distintos para as ciências naturais e as ciências do espírito; há diferença entre validade (própria do dever-ser) e eficácia (própria do ser); é necessária uma aplicação da lógica; a ciência jurídica deve responder o como e o porquê do direito; e há a necessidade de um pressuposto uniformizador e auto-reprodutor do sistema (norma fundamental). Do mesmo modo, ele pretende uma união entre o kantismo e o positivismo, daí destacarem-se em sua obra a presença das seguintes premissas positivistas: todo direito é positivo, ou seja, obra de homens para homens; para se observar o direito, deve-se partir dos eixos: uma ordem coercitiva que em termos gerais seja efetiva; e a diferenciação ente o direito e o poder, entre o jurídico e o político. (MORENO, 2009).

⁸ "[...] somos levados de volta à norma geral que obriga os Estados a se conduzir de acordo com os tratados por eles firmados, uma norma comumente manifestada pela expressão *pacta sunt servanda*. [...] A norma fundamental do Direito internacional, portanto, deve ser uma norma que aprova o costume como fato criador de normas e que poderia ser formulada da seguinte maneira: 'os Estados devem se conduzir como têm se conduzido de costume'." (KELSEN, 2000, p. 525, grifo do autor).

podendo a ordem estatal estabelecer uma hierarquia entre as fontes internas e as externas no ordenamento. Kelsen enfatiza que, neste caso, deve-se sempre recorrer ao que dispõe o direito positivo. Conforme a explicação do jurista austríaco, o direito positivo do Estado pode prever que, em caso de contradição entre o direito nacional e o internacional, o primeiro tenha prioridade ou o segundo, assim como pode prever que o direito internacional deva se transformar em direito interno antes de ser aplicado internamente. Ora, não é a natureza interna ou externa do direito, como querem os pluralistas, que determina qual postura a ser adotada, mas sim o conteúdo do direito positivo do Estado. (KELSEN, 2000, p. 537-539).

Enfim, o próprio Kelsen, mesmo sendo defensor de um direito unitário, não desconhecia a realidade do direito internacional, marcada pela baixa coercibilidade de suas normas. No entanto, também era sabedor que a escolha entre a primazia do direito internacional sobre o nacional e vice-versa não é uma tarefa que possa ser alcançada pela ciência jurídica. Competiria à ciência descrever as duas situações e ajudar o jurista a identificar e a compreender os motivos da escolha feita pela opção política veiculada através do direito positivo (KELSEN, 2000, p. 543 e 551). Assim, Kelsen evita indicar qual forma de monismo seria melhor, pois cairia num juízo de valor que sua teoria pura veda.

Avançando nessa ideia, a doutrina têm classificado a referida escolha como sistemas monistas ou dualistas e ponderando-os conforme sejam radicais ou moderados. Segundo Binbenojm (2000, p. 194) o critério de distinção entre uma posição monista e outra dualista está em serem o direito interno e o internacional interdependentes e relacionados (monismo) ou totalmente isolados e distintos (dualismo). Disto decorre que, num sistema dualista, existe a necessidade de as normas internacionais serem revalidadas por mecanismos do direito interno para poderem ter vigência internamente, o que não seria necessário num sistema monista. Em igual medida, esses dois sistemas comportam especificações.

Um sistema monista ainda pode ser radical, quando num eventual conflito de normas o direito internacional prevalece sobre o interno, ou moderado, quando existe uma equiparação hierárquica entre o tratado e a lei

ordinária. Também, um sistema dualista pode ser extremado, quando há a necessidade de edição de lei para a incorporação das normas internacionais na ordem interna, ou moderado quando for possível prescindir da lei desde que o procedimento legal de incorporação seja respeitado (no Brasil seria a aprovação pelo Congresso Nacional com sanção presidencial) (BINENBJOM, 2000).

Pelo que se percebe da análise do sistema brasileiro, identifica-se um sistema misto. Dualista na forma de incorporação das normas internacionais e monista na forma de resolver as controvérsias normativas. Esse hibridismo do direito pátrio levou parte da doutrina a classificar o direito brasileiro como sendo um "monismo nacionalista", nas palavras de Rezek (2005, p. 5). Todavia, parte considerável da doutrina é solene ao condenar essa opção, postulando muitas vezes pela primazia do direito internacional.⁹

A crítica que aqui se endereça a essa sistemática adotada pelo Brasil reside na manutenção de uma postura refratária às transformações globais e às mais recentes teorias acerca da relação entre o direito interno e o direito internacional. Em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade¹⁰ de analisar novamente a questão, porém, optou por manter o posicionamento tradicional da necessidade de incorporação e da submissão dos tratados à Constituição Federal.¹¹ Do que foi exposto, infere-se inclusive

⁹ Esta análise da doutrina é feita por Lupi. "Boa parte da doutrina, porém, observa com pesar a adoção que identifica como dualismo ou monismo nacionalista na jurisprudência brasileira, defendendo a mudança para o monismo com primazia o Direito Internacional." (2009, p. 31). Nesse sentido, pondera André de Carvalho Ramos que "Futuramente, é possível que, com a ratificação e incorporação interna em 2009 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o STF seja influenciado pelo seu art. 27, que dispõe que nenhum Estado pode invocar dispositivos internos para não cumprir os comandos de um tratado, o que modificaria a paridade hoje existente entre tratados e leis ordinárias. (CARVALHO RAMOS, 2014, p. 382)

¹⁰ "Apesar dos ventos da redemocratização e do apelo da Constituição de 1988 à cooperação internacional (art. 4º,IX), não houve mudança da orientação do STF quanto à hierarquia normativa dos tratados em geral. A antiga orientação, consagrada no RE 80.004, de 1977, foi seguida e atualmente (2012) os tratados internacionais comuns incorporados internamente são equivalentes a lei ordinária federal. Consequentemente, *não há prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária*, já que a ocorrência de conflito entre essas normas deveria ser resolvida pela aplicação do critério cronológico (a normatividade posterior prevalece – *later in time*) ou pela aplicação do critério de especialidade" (CARVALHO RAMOS, 2014, p. 382)

¹¹ "É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro.[...] No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os

que, em termos de teoria jurídica, a visão da suprema corte brasileira não alcançou nem as diretrizes kelsenianas, formuladas no primeiro quartel do século passado. Isso sem nem mencionar o tamanho atraso diante de teorias como o controle de convencionalidade.¹²

A renitência em superar o modelo dualista conservador se faz mais dolorosa em matérias de interesse geral e de defesa da humanidade como são os direitos humanos. Mesmo melhorando o status das normas sobre direitos humanos na ordem nacional brasileira (supralegal ou emendas constitucionais), ainda assim o sistema nacionalista vigente exige a aprovação pelo Congresso, ou seja, não descarta a necessidade de meios de internalização dos dispositivos internacionais. Essa defesa absoluta da soberania estatal não condiz mais com os novos rumos das sociedades abertas pregadas pelos movimentos neoconstitucionalistas.¹³

tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do *treaty-making power*, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional." (BRASIL, 1997).

¹² Nas palavras de Mazzuoli "A medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que, para além do clássico 'controle de constitucionalidade', deve ainda existir (doravante) um 'controle de convencionalidade' das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país." (2009, p. 334, grifo do autor). Este também o entendimento esposado por Flávia Piovesan, a partir do conceito de *bloco de constitucionalidade* desenvolvido por J. J. Gomes Canotilho: "A Constituição de 1988 recepiona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-os natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais [...] Os direitos internacionais, integrariam, assim, o chamado "bloco de constitucionalidade", densificando a regra constitucional positivada no §2º do art. 5º, caracterizada como cláusula constitucional aberta" (PIOVESAN, 2011, 107-110).

¹³ Entre elas está a de Peter Häberle. Para ele é importante, para o constitucionalismo contemporâneo, saber distinguir o Estado Constitucional "cooperativo", pensado segundo uma sociedade aberta, do "egoísta". Segundo ele, "O conceito '*Estado Constitucional*' somente pode ser esboçado aqui como o Estado em que o poder público é juridicamente constituído e limitado através de princípios constitucionais materiais e formais [...] É o Estado no qual o (crescente) poder social também é limitado através da 'política de Direitos Fundamentais' e da separação social (por exemplo, 'publicista') de poderes. O Estado Constitucional é o tipo ideal de Estado da 'sociedade aberta' [...] O *Estado Constitucional Cooperativo* trata, ativamente, da questão de outros Estados, de instituições internacionais e supranacionais e dos cidadãos 'estrangeiros': sua 'abertura ao meio' é uma 'abertura ao mundo' [...] O oposto *típico ideal* (em parte, ainda '*típico real*') ao Estado Constitucional Cooperativo, é, dentro do espectro do tipo Estado Constitucional – o Estado Constitucional 'egoísta', individualista e, para fora, 'agressivo'; extremamente a esse

Ademais, como se verá na sequência, o obtuso nacionalismo brasileiro tem ainda ares de “cinismo institucionalizado”, pois mesmo quando tratados internacionais de direitos humanos vencem todos os obstáculos formais impostos pelo dualismo e incorporam-se, de fato e de direito, em nosso ordenamento jurídico, o STF tem por costume não considerar suas disposições quando conflitantes com interesses nacionais. Tal postura restou bem demonstrada no âmbito do julgamento da ADPF n. 153 em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assinada, ratificada e incorporada pela ordem jurídica do Brasil em 1992 e, ainda assim, sequer mencionada no âmbito do referido acórdão que considerou recepcionada a Lei de Anistia brasileira.

2. O diálogo de Cortes como mecanismo de prevenção e o “impossível retorno” no caso da ADPF n. 153

O professor André de Carvalho Ramos destaca que, em função da descentralidade da ordem jurídica internacional - em que os próprios Estados são os produtores destinatários e aplicadores da norma internacional - no âmbito do dilema cumprir ou não cumprir os compromissos internacionais assumidos, os entes estatais acabam criando uma terceira possibilidade: descumpri-los, mas sustentar, perante o público interno e externo, que os cumpre “sob uma ótica particular”. Semelhante postura é designada de *truque de ilusionista* e, ainda segundo o professor, o principal mecanismo para revelá-lo e combatê-lo é a criação de mecanismos jurisdicionais de fiscalização e controle, nos quais as condutas dos Estados são avaliadas por juízes imparciais, que verificam se o Estado cumpre as obrigações previamente acordadas (CARVALHO RAMOS, 2005, p. 53).

Todavia, é sabido que os tribunais internacionais, para a doutrina majoritária, não possuem jurisdição obrigatória, ou seja, para atuarem,

espectro, o Estado Totalitário com ‘sociedade fechada’ (ex. União Soviética) e/ou o Estado ‘selvagem’ (países em desenvolvimento como Uganda).” (HÄBERLE, 2007, p. 6-7, grifo do autor).

dependem da aceitação prévia e expressa por parte dos Estados. Esse é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme disposto no art. 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que trata da cláusula facultativa de jurisdição compulsória. Contudo, no que se refere ao Brasil, o pré-requisito formal para a atuação da Corte-IDH encontra-se preenchido desde 1998, uma vez que, em conformidade com o exposto no art. 7º do ADCT, o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte por meio do Decreto Legislativo n. 89/90 em 03 de dezembro de 1998¹⁴.

Tal reconhecimento é de suma importância para a dinâmica do controle de convencionalidade, que nada mais é que “[...] a análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos e omissivos) em face das normas internacionais” (CARVALHO RAMOS, 2014, p. 401). Nesse sentido, a partir do reconhecimento da jurisdição compulsória da Corte-IDH, para além do controle de constitucionalidade, as normas de direito interno no Brasil devem ser submetidas ao controle de convencionalidade de matriz interna, realizado pelos próprios tribunais nacionais, e, sobretudo, ao controle de convencionalidade de matriz externa, também designado de *controle autêntico*, que é atribuído aos órgãos criados pelos tratados internacionais e compostos por juízes imparciais para, exatamente, evitar que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fideiussores e fiscalizadores (CARVALHO RAMOS, 2014, p. 404). Nesse sentido, a própria Corte-IDH salienta que:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhe obriga a zelar que os efeitos dos dispositivos da Convenção não sejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos [...] o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade das leis” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta

¹⁴ Existe controvérsia doutrinária no tocante a data de início da jurisdição obrigatória da Corte-IDH sobre o Brasil pois, embora o decreto legislativo seja de 1998, curiosamente, ele só foi promulgado pelo Poder Executivo em 2002. Nesse sentido, este trabalho adota o entendimento de que a partir da data do decreto legislativo (ato de ratificação do tratado), já vigora o compromisso em âmbito internacional, sendo que o decreto presidencial de promulgação tem importância apenas no âmbito da validade interna. Por isso, sustenta-se que, desde 1998, a Corte-IDH exerce jurisdição sobre o Brasil.

tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, *mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana* (CORTE-IDH, 2006, grifo nosso).

Da afirmação de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a *intérprete última* da CADH, constata-se que, se às cortes constitucionais internas ou aos tribunais superiores incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte-IDH cabe o controle de convencionalidade de matriz externa e a última palavra quando o tema encerre debate sobre os Direitos Humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como fez o Brasil, segundo o entendimento de Roberto Caldas, juiz *ad hoc* nomeado pelo Brasil para o julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

Ocorre que, no que tange ao julgamento da ADPF n. 153, ao declarar a recepção integral da Lei de Anistia pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal desconsiderou por completo suas obrigações internacionalmente assumidas. Nesse sentido, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, o Brasil violou o artigo 8.1 da CADH, e também o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento. Pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, o Brasil descumpriu também o artigo 1.1 da Convenção (CORTE-IDH, 2010, p. 64). Em virtude disso, o Brasil acabou condenado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que refutou o principal argumento utilizado pelo STF para declarar que a interpretação dada ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 6.683/79 está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, qual seja, a de que se trata de lei tem sua origem em um “pacto político-social”¹⁵.

¹⁵ “175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma autoanistia ou um “acordo político”, a Corte observa, [...] que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. *A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto*

Tal quadro nos conduz a situação da existência de uma decisão, em âmbito interno, da mais alta corte jurisdicional atestando a validade da interpretação da Lei n. 6.683/79 que concede anistia aos agentes da repressão pelos crimes cometidos contra opositores políticos da ditadura militar brasileira, enquanto que, na seara internacional, subsiste condenação ao Estado brasileiro pela Corte-IDH determinando que a Lei n. 6.683/79 não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes da repressão contra os opositores políticos, o que configura, pois, um *conflito aparente*.

Destaca-se que tal *conflito aparente* poderia ter sido evitado caso o Supremo Tribunal Federal houvesse se desincumbido da tarefa de proceder ao controle de convencionalidade de matriz interna, que restaria, ademais, facilitado pela adoção do método do *diálogo das cortes* (CARVALHO RAMOS, 2009), o qual se caracteriza pela fertilização cruzada e pelo uso interconectado de fundamentos entre os diferentes órgãos que tutelam os compromissos em matéria de direitos humanos. Segundo André de Carvalho Ramos, para que se determine a existência de um “diálogo” efetivo é necessário que haja: (1) menção a existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema, (2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e consequências disso reconhecidas pelo Tribunal; (3) a menção à jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; (4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional.

Nesse sentido, houvesse o Supremo se proposto a realizar o *diálogo de Cortes*, no âmbito do acórdão proferido em sede do julgamento da ADPF n. 153, deveria, ao menos, ter citado a existência do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* em processamento perante a Corte-IDH. Também deveria ter apontado a jurisprudência desse tribunal internacional em matéria de leis de anistia, como o caso *Barrios Altos vs. Peru* (2001), paradigmático por

material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção”. (CORTE-IDH, 2010, p. 65, grifo nosso).

estabelecer a invalidade das leis de anistia que impliquem em impunidade de agente responsáveis por crimes de lesa-humanidade (tortura, desaparecimento forçado, execuções sumárias ou extrajudiciais, genocídio, etc.) e também o *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), que fixou o entendimento de que não basta a reparação material (indenização) e simbólica (o que a Comissões Nacionais da Verdade tentam realizar), sendo imprescindível que haja persecução penal. Por outro lado, ainda no exercício do diálogo de Cortes, o STF poderia ter mencionado que, por exemplo, Argentina e Uruguai também foram condenados a rever suas leis de anistia no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e acataram as recomendações do Primeiro Relatório, procedendo à investigação, persecução penal e punição dos agentes da ditadura pelos crimes de lesa humanidade perpetrados contra os opositores políticos, motivo pelo qual não tiveram seus casos apresentados à Corte-IDH. (CORTE-IDH, 2010, p. 55).

Todavia, o STF optou por não realizar o *diálogo de Cortes*, fechando os olhos e virando as costas a toda jurisprudência internacional existente sobre a temática da anistia e cristalizando entendimento isolacionista, que traduz o ranço nacionalista autoritário já esposado na primeira parte deste trabalho. O acórdão da ADPF n. 153 foi publicado em abril de 2010 e, em novembro daquele mesmo ano, foi publicada a sentença condenatória da Corte-IDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, criando esse imbróglio jurídico aparentemente insolúvel.

“*Inês é morta*”. Já não há como proceder à solução preventiva do *diálogo de Cortes*, encontrando-se o STF em uma “encruzilha jurídica”: ou adota a *teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos* no julgamento da ADPF n. 320, ainda pendente, ou corre sério risco de colocar o Brasil em situação de descumprimento de sentença judicial emanada da Corte-IDH, o que pode gerar a suspensão e até mesmo a expulsão do país do sistema interamericano de direitos humanos, fato impensável no âmbito da vigência de uma Constituição que caracteriza o Estado brasileiro como “Democrático de Direito”.

3. A teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos e a oportunidade histórica concedida ao STF

Após a prolação da sentença do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* pela Corte-IDH, doutrina e jurisprudência brasileiras estabeleceram verdadeiro “cavalo de batalha” em torno da possibilidade ou não de compatibilização da sentença internacional com o acordo nacional proferido em sede do julgamento da ADPF n. 153. O embate teórico persiste e, por isso, este trabalho julgou importante trazer à lume as contribuições do professor André de Carvalho Ramos acerca da *teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos*, como solução jurídica para a questão, notadamente por seu caráter “conciliatório” que, ao reconhecer a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade internacional (Corte-IDH e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional), permite que se dê cumprimento à sentença internacional sem mácula da soberania do Estado.

Inicialmente é preciso destacar que, ainda que o Brasil tenha expressamente aceito a cláusula facultativa de jurisdição compulsória, a atuação da Corte-IDH - bem como de qualquer outro tribunal internacional que o Brasil venha a reconhecer ou já tenha aderido - se dá de maneira *subsidiária*, uma vez que o dever de efetivar direitos humanos decorre, num primeiro instante, do próprio conteúdo da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, constata-se que a atuação dos mecanismos judiciais internacionais dá-se propositalmente *quando o Estado falha no seu dever de proteção*.

Ainda quanto à questão, é oportuno ressaltar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais *voluntariamente* contraídas decorre de um princípio básico do direito internacional afeto à responsabilidade internacional dos Estados. Segundo este princípio, os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Ademais, como já salientado pela própria Corte-IDH e conforme dispõe o

artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, “[...] os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais” (CORTE-IDH, 2010, p. 66).

Vigente, pois, o processo de internacionalização do controle dos atos estatais referentes aos direitos humanos, constata-se que, para subsistir como norma válida e eficaz, a norma jurídica de direito interno deve passar por dois filtros: o de constitucionalidade, quando sua validade é confrontada com o disposto no âmbito da Constituição Federal de cada Estado; e o de convencionalidade, quando é confrontada com os compromissos convencionais internacionais assumidos pelo país em questão. No caso do Brasil, para subsistir, portanto, a norma jurídica interna não deve mais apenas guardar concordância com a jurisprudência do STF, órgão garantidor da supremacia e unicidade constitucional, mas também com o teor da jurisprudência dos tribunais internacionais aos quais o Brasil tenha voluntariamente se submetido. Com isso, evita-se a ruptura e estimula-se a convergência em prol dos direitos humanos (CARVALHO RAMOS, 2014, p. 409). Daí o professor André de Carvalho Ramos falar em *duplo controle ou crivo dos direitos humanos*.

No caso da anistia concedida aos agentes da ditadura civil-militar brasileira, verifica-se que, no âmbito da ADPF n. 153 houve controle de constitucionalidade, enquanto que no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* houve controle de convencionalidade. Sendo assim, conforme a teoria supramencionada, para subsistir, a anistia aos militares “[...] deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade”. (CARVALHO RAMOS, 2012, p. 521-522). Portanto, em resumo, pode-se afirmar que não subsiste a interpretação judicial que assegura anistia aos militares posto que é inconvencional, apesar de constitucional ou, embora constitucional, inconvencional.

Nesse sentido, a ADPF n. 320¹⁶, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que trata exatamente da inconveniência da lei de anistia brasileira, bem como o recente parecer emitido pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, modificando o entendimento do Ministério Público Federal e adotando a perspectiva do *duplo controle ou crivo dos direitos humanos* (BRASIL, 2014), mostram-se como oportunidade histórica para que o Supremo Tribunal Federal, em sua nova composição e presidência, reveja seu posicionamento isolado no âmbito da América Latina e, de fato, reconheça a legitimidade da atuação jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos como autêntica intérprete da CADH, já que, de direito, já houve o reconhecimento em 1998, quando da assinatura expressa da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

A questão controversa a respeito de uma suposta ofensa à soberania dos veredictos do STF, em razão do cumprimento da sentença condenatória emanada da Corte-IDH contra o Brasil, restou rechaçada pelo Procurador Geral da República:

Não se trata, pois, de considerar que a Corte IDH exerça papel de quarta ou quinta instância adicional ou sobreposta ao processo interno. Sua missão é distinta: zelar pela observância, por parte dos Estados que integram o sistema interamericano de direitos humanos, das obrigações assumidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outras convenções regionais nesse campo. Nesse plano, todo ato estatal, normativo ou material, de qualquer de seus órgãos ou entes federativos, sujeitar-se-á ao escrutínio da jurisdição internacional, em especial sob o enfoque do controle de convencionalidade. (BRASIL, 2014, p. 65)

Contata-se, portanto, conforme defendido por este trabalho desde o princípio, que o alarde doutrinário acerca do conflito entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional na seara dos direitos humanos é não só *aparente* - posto cuidarem as distintas ordens de duas espécies não sobrepostas de controle (constitucionalidade e convencionalidade) -, como também político-ideológico, representando, em verdade, um posicionamento

¹⁶ Informações e acompanhamento processual por meio do link <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=320&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 21 out. 2014.

teórico retrógrado que, apegando-se a um conceito roto de soberania estatal, não reconhece os avanços na tentativa de construção de sistemas de proteção, fiscalização e controle do dever estatal de efetivação de direitos humanos. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 320 representará a tomada de posição do Poder Judiciário brasileiro frente aos compromissos internacionais: contribuirá para a afirmação e reafirmação dos direitos humanos como paradigma ético mínimo para atuação dos Estados americanos ou, ao contrário, referendará a tradição nacionalista, que confere à raposa as chaves do galinheiro?

Considerações Finais

Do que foi exposto neste trabalho, resta apontar para o momento oportuno em que se encontram os julgadores do STF, pois têm nas mãos a possibilidade de operar uma verdadeira virada de paradigma em sede de direito internacional. Mesmo Kelsen, fiel defensor da neutralidade da ciência jurídica, nunca condenou o papel honorário da doutrina em descrever as várias alternativas que se pode tomar dentro do que autoriza o direito positivo. E essa descrição vai também no sentido de denunciar um problema latente, desnudando diante da corte suprema sua função política para com a sociedade brasileira e a comunidade internacional. O direito exige uma resposta, espera-se com este estudo despertar a comunidade acadêmica para a importância dessa decisão vindoura.

Acredita-se ter ficado claro o atraso teórico que a jurisprudência do STF carrega em termos de questões relativas à aplicação do direito internacional. Do mesmo modo, demonstrou-se como tal anacronismo jurídico não mais encontra guarida em face da moderna teoria neoconstitucionalista e da urgência que a efetivação dos direitos humanos reclama. Tal assertiva se convalida ainda mais quando se compara a incipiente atuação da corte brasileira com as perspectivas da Corte Interamericana e com outros países,

vizinhos do Brasil inclusive, que já venceram a pecha autoritária imperante no discurso jurídico nacional.

Assim, consigna-se, além das tratativas já abordadas no decorrer deste artigo, a necessidade de se repensar criticamente todas as decisões judiciais a luz das diretrizes internacionais sobre direitos humanos, algo que a doutrina conhece por "controle de convencionalidade". Em suma, o Estado soberano, autônomo e isolacionista, deve perecer para dar lugar ao Estado cooperativo, aquele que atua na esfera internacional no sentido de buscar o progresso mútuo dos povos, a solução pacífica dos litígios e o respeito pelos direitos humanos e na órbita interna trabalha observando as resoluções internacionais e fazendo valer os tratados nos quais é signatário. A rigidez institucional interna do Estado liberal clássico se desvaneceu na contemporaneidade, deixando no passado o apego a um positivismo formalista; está na hora de se desmanchar externamente também, passando a acolher o novo paradigma de proteção aos direitos humanos na ordem internacional, mitigando o conceito tradicional de soberania.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 1480 MC/DF** - Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 04/09/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 90.983**. Ministro Relator: Celso de Mello. Julgamento: 23/9/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em 21 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153** - Distrito Federal. Ministro Relator: Eros Grau. Julgamento em 29/04/2010. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 21 out. 2014

_____. Ministério Público Federal. **Parecer do Procurador Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320**. Ministro Relator: Luiz Fux. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Emissão em 28 ago. 2014. Disponível em <http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/parecer%20pgr.pdf>. Acesso em 21 out. 2014.

BINENBJOM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 180-195, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília, DF: Ed. UNB, 1997.

CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **R. CEJ**, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

_____. O Diálogo de Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, p. 805-850.

_____. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, v. 106/107. p. 497 - 524. jan./dez. 2011/2012

_____. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 mar. 2001. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 21 out. 2014.

_____. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de 26 nov. 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 21 out. 2014.

_____. **Caso Gomes Lind e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 21 out. 2014.

DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: RT, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Hans Kelsen, um divisor de águas 1881-1981. **Seqüência**. Florianópolis, ano 2, n. 4, p. 133-138, dez. 1981. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25184-25186-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

_____. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O Brasil é dualista? Anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, n. 184, p. 29-45, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194945/000881701.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 out. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, v. 36, n. 113, p. 333-370, mar. 2009.

MORENO, José Antonio Sanz. Kelsen y la unidad del Estado/Derecho: de las premisas kantianas a la ficción imaginada. **Política y Sociedad**, Madrid, v. 46, n. 3, p. 175-189, jan. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito Constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos**: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2011.

VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional**. Brazilian Studies Program – The Latin American Centre – University of Oxford. Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective. Outubro de 2010. Disponível em: <<http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf>>. Acesso em 21 out. 2014.